



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECLAMAÇÃO Nº 0601566-96 – CLASSE 1342 – PJE – BRASÍLIA
– DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
**RECLAMANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – NACIONAL E
ROGÉRIO CARVALHO SANTOS**
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO E OUTROS
RECLAMADO : JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE

RECLAMAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. JUSTIÇA COMUM. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. BLOQUEIO DE RECURSOS EM CONTA BANCÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. USURPAÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Pretende-se tornar sem efeito, sob alegação de afronta à competência desta Corte Superior, decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Aracaju/SE que determinou o bloqueio de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – depositados na conta bancária da campanha do segundo reclamante para o pleito de 2018 – visando o pagamento de débito das Eleições 2014.
2. Não há falar em usurpação da competência desta Corte – que, no tocante ao FEFC, restringe-se a definir os valores a que as agremiações têm direito e distribuí-los (art. 16-C da Lei 9.504/97 e Res.-TSE 23.568/2018). É incontroverso que os recursos já haviam sido destinados pela Justiça Eleitoral ao partido e transferidos por ele para conta bancária de campanha do candidato.
3. Impugnar o ato via reclamação seria cabível apenas caso o órgão prolator integrasse a Justiça Eleitoral, o que não ocorre.
4. Reclamação a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) e por Rogério Carvalho Santos, filiado a essa grei e candidato ao cargo de senador por Sergipe nas eleições de 2018, por suposta afronta à competência do TSE pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Aracaju/SE, que, nos autos do Cumprimento de Sentença 201610101291, determinou o bloqueio de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) depositados na conta bancária da campanha do segundo reclamante para o pleito de 2018.

Relata-se que a referida penhora, no valor de R\$ 211.079,60, visa ao pagamento de débitos oriundos das eleições de 2014 com a empresa Nordeste Comunicação Visual Ltda. ME, enquanto os recursos do FEFC, criado pela Lei 13.487/2017, destinam-se especificamente à disputa de 2018.

Os reclamantes informam terem ajuizado mandado de segurança perante o TJ/SE contra o *decisum* em questão, porém a liminar para suspender o bloqueio dos recursos foi indeferida.

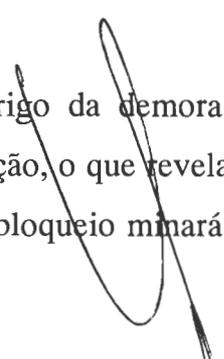
Sustentam, em resumo, ter sido usurpada a competência do TSE, uma vez que apenas a esse Tribunal compete regulamentar a destinação de recursos do FEFC, nos termos do disposto no art. 16-C da Lei 9.504/97, sendo que a Res-TSE 23.568/2018 prevê “que tais valores apenas poderiam ser gastos na campanha eleitoral corrente” (ID 469.818).

Aduzem, ainda, que embora a mencionada resolução seja omissa quanto à penhorabilidade desses recursos, deve ser aplicado por analogia o art. 833, XI, do CPC, segundo o qual são impenhoráveis “os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei”.

Acrescentam tratar-se, “portanto, de verba pública impenhorável cuja finalidade não alcança o pagamento de dívidas pessoais ou do partido, ainda que decorrente de pleitos eleitorais anteriores”.

Pelas razões apresentadas, entendem presente o *fumus boni iuris*.

Por outro vértice, apontam estar configurado o perigo da demora, “pois se está em pleno período eleitoral, a uma semana do dia da eleição, o que revela a urgência e o alarme da questão, já que a continuidade indevida do bloqueio minará, por inanição, a candidatura”.



Desse modo, na espécie não há falar em usurpação da competência desta Corte, porquanto é incontroverso que os recursos já haviam sido destinados pela Justiça Eleitoral ao partido e transferidos por ele para conta bancária de campanha do candidato.

Assim sendo, o debate a respeito da penhorabilidade dos recursos oriundos do FEFC e eventual incorreção do *decisum* ora combatido devem ser objeto de pleito nas vias recursais ordinárias.

Nesse diapasão, sendo o reclamante devedor relativamente a contrato das Eleições 2014, cabe a ele, em juízo perfunctório, buscar na instância própria a substituição do objeto da penhora ou ressarcir aos cofres públicos o valor bloqueado.

Ademais, ainda que se entendesse de forma diversa, impugnar o ato via reclamação seria cabível apenas caso o órgão prolator integrasse a Justiça Eleitoral, o que não ocorre, pois se trata de Juízo Cível. Como assevera Daniel Amorim Assumpção Neves, “[n]essa hipótese de cabimento, o objetivo é evitar que órgãos jurisdicionais **inferiores** usurpem a competência dos tribunais”⁵.

Ante o exposto, **nego seguimento** à reclamação, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

⁴ Art. 1º Esta resolução fixa procedimentos administrativos para a gestão do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e sua distribuição aos diretórios nacionais dos partidos políticos para financiamento de campanhas eleitorais.

⁵ *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1.682.